



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.390, DE 2023** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, para dispor que não incide, sobre a administração pública direta, autárquica ou fundacional, as multas punitivas decorrentes de lançamento de ofício efetuada pela Receita Federal do Brasil.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, para dispor que não incide, sobre a administração pública direta, autárquica ou fundacional, as multas punitivas decorrentes de lançamento de ofício efetuada pela Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.44.....  
.....

§6º As multas previstas neste artigo não se aplicam à administração pública direta, autárquica ou fundacional.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.89.....  
.....

§13 O disposto no §10 deste artigo não se aplica à administração pública direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



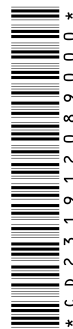
## JUSTIFICAÇÃO

A multa tributária punitiva, diferente da cobrança do tributo, não se trata de um ressarcimento ao erário, mas sim de explícita sanção ao contribuinte em razão de descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória. Neste sentido, ensinou o Ministro Leitão de Abreu quando do julgamento do RE 79.625, quando citou Zanobini:

O escopo direto das multas e das penas pecuniárias não está em produzir para o erário um lucro que o indenize pelo prejuízo que sofreu, mas impor ao transgressor um mal, uma pena, um dano que seja o correspondente jurídico de sua conduta ilícita. Se assim não fosse, a lei se limitaria a obrigar o inadimplente a pagar o tributo que não pagou, cujo montante, no máximo, poderia ser aumentado dos juros (...) Na lei transluz claramente o intento de punir o transgressor. O proveito para o erário é somente consequência indireta dessa punição, como o é, em proporção menor, em todos os casos de penas pecuniárias. Outro ofício, próprio também dessas penas, é de servir de meio de intimidação para aqueles que ainda não transgrediram a lei.

Entretanto, ao se exigir da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que arque com o pagamento de multas punitivas, é o próprio cidadão que está sendo prejudicado, é ele que está sendo punido.

André Franco Montoro, famoso jurista municipalista, ex-governador de São Paulo, é autor da celebre frase: “ninguém mora na União, ninguém mora no Estado, todos moram no Município”. A frase de Montoro é adequada para o caso em questão, haja vista que muitos municípios sofreram e sofrem com autuações tributárias, inclusive com outorga de multa isolada, valendo citar alguns exemplos: Altos/PI, Patu/RN, Paial/SC, Cosmorama/SP, Marabá/PA, Araraquara/SP, Americana/SP entre outros.



A Confederação Nacional dos Municípios, reiteradas vezes, aponta acerca das enormes competências constitucionais municipais frente à baixa participação na distribuição dos recursos (atualmente, a participação dos Municípios, considerando os repasses voluntários, está em torno de 19%). Aceitar que a União possa cobrar multas punitivas dos Municípios, como acontece hoje, é desequilibrar ainda mais a balança.

Frise-se que não se trata de impedir que haja a cobrança dos tributos previdenciários, necessários para o custeio da previdência social, mas sim evitar que Municípios, já com tão poucos recursos, sofram em razão de autuações, inviabilizando serviços necessários para a população.

O próprio Texto Constitucional, visando a evitar que um ente federado se sobreponha ao outro, criou o princípio da imunidade tributária recíproca, estabelecido pelo art. 150, VI da Constituição Federal de 1988. É verdade que a imunidade atinge unicamente impostos e não contribuições, todavia, a teleologia legislativa buscou proteger os entes contra a indevida interferência da União.

Isto porque, a imunidade tributária recíproca está em nosso texto constitucional desde 1891 e foi inspirada no caso americano *Mc. Culloch VS Maryland*, com a lógica que uma pessoa de direito público não poderia ser obstada por impostos de outra (CASALINO, 2021).

Para Regina Helena Costa (2006), o princípio da capacidade contributiva está diretamente ligado à imunidade tributária recíproca, observe-se:



Fundamenta-se a imunidade em tela na ausência de capacidade contributiva das pessoas políticas. Na federação, as pessoas políticas são iguais, também em face da ausência da capacidade contributiva. Conforme já concluímos em trabalho monográfico, tais pessoas não possuem capacidade contributiva porque seus recursos destinam-se à prestação de serviços públicos que lhes incumbem.

Estando em débito, o Município já fica impedido de receber transferência voluntária, consequência por demais severa, apta a estimular a regularidade fiscal. Todavia, ao ser exigido o pagamento de multa punitiva para o Município possuir Certidão Negativa de Débitos (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), a União acaba mitigando a transferência de recursos voluntários, fazendo com que parte (ou muitas vezes até mesmo a totalidade) dos valores transferidos retornem à própria União, sob outra rubrica, para o pagamento de quantia que não ostenta caráter contributivo, mas punitivo.

Ora bem: o escopo da multa punitiva em matéria tributária é coibir o sonegador, ávido pelo lucro, que menoscaba o cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias. No caso da administração pública direta, autárquica ou fundacional, não há lucro envolvido, já existe a cobrança de multa moratória e a proibição de recebimento de transferências voluntárias em caso de inadimplência. Não se mostra arrazoado o cidadão arcar com multa punitiva, que não ostenta caráter de contribuição social, por divergência de interpretação entre o órgão arrecadador federal e o sujeito passivo de Direito Público. Trata-se, em última análise, do Poder Público Federal prejudicando outro Poder Público com bem menos capacidade contributiva.



Ante o exposto, e tendo em vista a imensa relevância desta medida para alterar a situação calamitosa de muitos Municípios brasileiros, conta-se com o apoio dos Nobres pares nesta casa para a rápida aprovação do projeto de lei em tela.

Sala de Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996</b> <b>Art. 44</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-27:9430">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-27:9430</a>
<b>LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991</b> <b>Art. 89</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8212</a>

**FIM DO DOCUMENTO**